



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0011523-95.2017.8.16.0000/3

Agravo Interno nº 0011523-95.2017.8.16.0000 Ag 3

Agravante(s): CIA DE SANEAMENTO DO PARANA
Agravado(s): DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA
Relator: Desembargador Nilson Mizuta

AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE RESOLUÇÕES DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. CENTENAS DE MILHARES DE PESSOAS AFETADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR – PELO PREJUÍZO SOFRIDO. EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0003981- 72.2016.8.16.0190) QUE BUSCA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR SOBRE A INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM RAZÃO DE DECISÕES PROFERIDAS APÓS A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PELO IRDR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIDA EM MENOR EXTENSÃO. **EXCLUEM DESTA SUSPENSÃO AQUELAS DEMANDAS EXPLICITADAS NO ITEM 3 DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO IRDR, NO CASO, “3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.”**, por não se comunicar com o presente caso em tela.

RECURSO PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno nº 0015523-95.2017.8.16.0000 – AG 3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Seção Cível, em que são: agravante



COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e agravado DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA, e interessados APARECIDA LEON DE SOUZA, JUIZ RELATOR DA 3ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e SERGIO SAES.

RELATÓRIO

A colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná promoveu o julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 1675775-6 e 1659422-0, da lavra do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolf Filho, nos seguintes termos *verbis*:

“INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. CENTENAS DE MILHARES DE PESSOAS AFETADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR – PELO PREJUÍZO SOFRIDO. EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0003981- 72.2016.8.16.0190) QUE BUSCA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR SOBRE A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TESE JURISPRUDENCIAL FIXADA NO RESP Nº 1.110.549/RS, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL (ART. 988 IV DO CPC). PRECEDENTE NÃO ISOLADO. STJ QUE SE MANTÉM FIRME NESSE ENTENDIMENTO EM JULGADOS RECENTES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APENAS CONFIRMAM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA SANEPAR QUE DEPENDE DO EXAME DE QUESTÕES DE NATUREZA ALTAMENTE TÉCNICA. CONCENTRAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM UM SÓ PROCESSO COLETIVO QUE PERMITE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSOS INDIVIDUAIS AOS QUAIS RESTARÁ APENAS AFERIR O PREJUÍZO PARTICULAR DE CADA UM DOS AFETADOS, CASO SEJA CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR NA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO QUE “NÃO NEGA VIGÊNCIA, AOS ARTS. 51, IV E § 1º, 103 E 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 122 E 166 DO CÓDIGO CIVIL; E 2º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM OS QUAIS SE HARMONIZA, APENAS LHES ATUALIZANDO A INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DE TODA A POTENCIALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS” (RESP Nº 1.110.549).

INCIDENTES JULGADOS PROCEDENTES.

- 1. Como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com suspensão dos demais processos até decisão final na demanda paradigma, é razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo tema.*
- 2. Determina-se, assim, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.*
- 3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da*



sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.

4. Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.

Vistos, etc.

Trata-se de incidentes de resolução de demandas repetitivas, o primeiro (nº 1.675.775-6) suscitado pelo e. Desembargador Tito Campos de Paula e o segundo (nº 1.659.422-0), pelo e. Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, ambos relativos aos mesmos fatos e fundamentados nas mesmas razões, as quais encontram-se bem resumidas no pedido de fls. 03/08 dos autos nº 1.675.775-6, a ver:

“Recentemente, foram apresentadas junto a esta Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diversas Reclamações Cíveis pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com o objetivo de discutir a mesma questão de direito.

As Reclamações têm sua origem no fato de que, em janeiro de 2016, o município de Maringá teve o abastecimento de água interrompido por cerca de dois dias, em razão de chuvas excessivas que culminaram na inundaç o do Rio Pirap , principal fonte de abastecimento da regi o.

Tratam-se de fatos not rios na regi o, amplamente noticiados.

Em raz o disso, milhares de pessoas ingressaram com a oes individuais de repara o de danos em face da Companhia de Saneamento do Paran  – Sanepar, que est o em tr mite nos Juizados Especiais C veis do Munic pio de Maring , como   o caso da a o de indeniza o n  0016711- 49.2016.8.16.0018, a qual deu origem   presente Reclama o n  1643944-4, bem como  s Reclama oes n  1642586-8, n  1642728-6, n  1642739-9, n  1642938-2, n  1643683-6 e n  1643799-9, designadas   minha Relatoria.

Em todos esses feitos, foram proferidas senten as deferindo o pedido de indeniza o por danos morais, variando-se a condena o entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. Depois, interposto Recurso Inominado pela r  Sanepar, a este foi negado provimento, com fulcro no art. 932 IV, “a” do CPC, em decis es monocr ticas emanadas da 3ª Turma Recursal deste TJPR.

Uma quest o, em particular, foi reiteradamente suscitada pela r  e rejeitada pelos ju zes de primeiro grau e pela Turma Recursal: a necessidade de suspens o das a oes individuais ante o ajuizamento de a o Civil P blica pelo Minist rio P blico, n  0003981-72.2016.8.16.0190, fundada no mesmo fato – a interrup o do abastecimento de  gua no Munic pio de Maring  em janeiro de 2016 – e, portanto, com a mesma causa de pedir, conforme determinado no Recurso Especial n  1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543- C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015). Em raz o da rejei o da tese, essa quest o foi, ent o, novamente levantada nas in meras Reclama oes ajuizadas junto a esta Se o C vel.”

Ao final do pedido, arremata:

“A instaura o de Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas, diante desse panorama,   a medida mais adequada, ante a irrefut vel necessidade de suspens o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em que se discute a mesma quest o, nos termos do art. 982, inciso I e § 1 , do CPC/2015 e art. 262, § 3 , inciso III, do RITJPR; e de posterior fixa o de tese jur dica acerca da necessidade de suspens o dos processos individuais que tenham a mesma causa de pedir (macro-lide) da a o Civil P blica n  0003981-72.2016.8.16.0190, at  o julgamento desta.”

Conforme ac rd o de fls. 123/131 (autos n  1.675.775- 6), foi admitido o processamento do primeiro feito e determinada a suspens o de “todos os processos em tr mite nos Juizados Especiais C veis da Comarca de Maring  e Turma Recursais dos Juizados Especiais C veis do Estado do Paran , bem como no primeiro (Varas C veis da Comarca de Maring ) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justi a do paran , inclusive as Reclama oes em tr mite perante a Se o C vel, que versem sobre a controv rsia em quest o, com exce o da A o Civil P blica n  0003981-72.2016.8.16.0190”. O segundo feito, por sua vez, teve seu processamento admitido  s fls. 219/229 (autos n  1.659.422-0).

Ambos os feitos tramitaram em apenso, com manifesta o do Minist rio P blico  s fls. 242/248 dos autos n  1.675.775-6



no sentido de que “devem ficar suspensas todas as ações individuais fundadas no mesmo fato e causa de pedir da Ação Civil Pública nº 0003981-72.20168.16.0190 – interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 – aguardando a decisão desta ação coletiva que tem efeito erga omnes e vinculante sobre todos os processos repetitivos”.

Manifestou-se, em igual sentido, a interessada Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (fls. 223/230).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Voto

O cerne da questão, como apontado às fls. 211/212, “diz respeito à suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp sob nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), o qual estabeleceu que: 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)”.

De pronto, ressalva-se o dever inarredável deste Tribunal de obedecer aos precedentes fixados em caráter repetitivo pelo STJ (art. 988 IV do CPC), dentre os quais encontra-se a tese proposta no REsp nº 1.110.549, que determina a suspensão das ações individuais enquanto aguarda-se o julgamento da ação coletiva que diga respeito ao mesmo assunto.

Segue a respectiva ementa de julgamento:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Daí já é possível concluir pela necessidade de suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp sob nº 1.110.549/RS, fixada em caráter repetitivo.

Não bastasse isso, entretanto, ainda se observa que o REsp nº 1.110.549/RS não é um precedente isolado e que, mesmo com o passar dos anos e as novidades trazidas pelo CPC/2015, o STJ mantém-se firme na aplicação desse entendimento, conforme demonstram os seguintes julgados mais recentes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Até o trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas n. 5004891- 93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais. 2. No caso concreto, recurso



especial não provido. (REsp 1525327/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009). 2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)". 3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (REsp 1353801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

Além disso, não se vê no presente caso concreto qualquer particularidade capaz de justificar uma decisão distinta à dos precedentes mencionados.

Aliás, percebe-se exatamente o contrário, pois, como a narrativa fática das ações ajuizadas contra a SANEPAR pelos usuários de seus serviços gira em torno do prejuízo alegadamente sofrido pela falta de fornecimento de água em Maringá durante certo período de tempo o que, a seu turno, teria sido consequência de chuvas excessivas e inundação fluvial, resta bastante evidente que as questões a serem dirimidas para que se possa concluir pela responsabilidade, ou não, da SANEPAR são de natureza altamente técnica.

Assim, não há dúvida de que haverá necessidade de realização de prova pericial de alto padrão, com apresentação de pareceres técnicos para discussão aprofundada sobre temas específicos a respeito do cumprimento das normas de segurança e avaliação das precauções tomadas pela SANEPAR para evitar interrupções na prestação do serviço público de distribuição de água potável. Via de consequência, tornar-se-ia extremamente dificultoso e custoso para a SANEPAR realizar tais diligências em todas as ações individuais, de modo que se impõe a suspensão dessas demandas até que a ação coletiva seja julgada, com a concentração da maior parte da dilação probatória em uma única demanda – aos processos individuais restaria apenas aferir o prejuízo particular de cada um dos afetados, caso seja confirmada a responsabilidade da SANEPAR.

Reconhece-se, portanto, a necessidade de suspensão das ações individuais ante o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0003981- 72.2016.8.16.0190, já que todas dependentes da resolução da mesma questão jurídica – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 –, conforme orientação estipulada pelo STJ no REsp nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015).

Vale ressaltar que o raciocínio lógico por trás dessa determinação, tal como exposto pelo STJ no corpo do repetitivo mencionado, é irrefutável, uma vez que, como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com a suspensão dos demais processos atinentes ao mesmo tema, é completamente razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo assunto. Afinal, tal medida – aguardo do julgamento de uma demanda ou incidente coletivo – pode ser tomada em grau recursal tão logo o primeiro recurso referente a qualquer uma das demandas individuais seja interposto e haja verificação de que se trata de casos repetitivos.

Nas palavras do Ministro Sidnei Beneti, em seu voto no REsp nº 1.110.549/RS, “note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso



Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides”.

Desse modo, como também pontuado pelo Ministro Sidnei Beneti, “a suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais”.

Uma última observação: é sabido que o juiz, sobretudo nos dias que seguem, ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá atender aos fins sociais e obedecer, no que aqui interessa, o princípio da eficiência (art. 8º do CPC).

Posto isso, voto no sentido de julgar procedentes os presentes Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas para o fim de determinar a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.

Ressalva-se que eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.

Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedentes os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nos 1.675.775-6 e 1.659.422-0, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Des. Prestes Mattar (Presidente – sem voto), Des. Guimarães da Costa, Des. Leonel Cunha, Desª Maria Mércis Gomes Aniceto, Des. Shiroshi Yendo, Des. Guilherme Luiz Gomes, Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, Desª Joeci Machado Camargo, Des. Luis Sérgio Swiech, Des. Vitor Roberto Silva, Des. Marcos S. Galliano Daros, Des. Octávio Campos Fischer, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Des. Mário Nini Azzolini, Des. Marco Antônio Antoniassi e Desª Ivanise Maria Tratz Martins.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

*Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Desembargador Relator Substituto”*

Peticionou a SANEPAR alegando que depois da decisão pela suspensão dos processos proferida pela Seção Cível por ocasião do julgamento do IRDR, a Turma Recursal não suspendeu os processos individuais, publicando centenas de decisões de Agravo Interno, que determinavam a procedência dos pedidos formulados nas ações individuais, sem a produção de qualquer prova. Defendeu: (i) o descumprimento de ordem judicial; (ii) o reconhecimento de nulidade processual de todas as decisões comunicadas depois de 18/5/2017, devendo os processos retornarem à fase anterior a suspensão; (iii) a existência de decisão favorável do STJ ao seu pleito; (iv) o risco para o patrimônio público; (v) o cabimento do pedido. Requereu a concessão de tutela de urgência nos seguintes termos *verbis*: “a) exercendo seu PODER GERAL DE CAUTELA, determinar a nulidade de todas as decisões proferidas nas ações individuais suspensas depois de 18/5/2017, determinando o retorno dos processos ao “stato quo ante”.



b) exercendo seu PODER GERAL DE CAUTELA, que determinar aos juizados de Maringá que não concedam nenhum levantamento dos valores que já estão sendo objeto de constrangimento por cumprimentos indevidos de sentenças; c) declarar a nulidade processual anteriormente apontada por absoluto descumprimento de ordem judicial, conforme noticiado nestes autos, determinando que os processos retornem ao estado em que se encontravam quando da decisão suspensiva exarada por E. Relatoria” (fls. 758/767, mov. 1.58).

O eminente Desembargador Luiz Lopes assim decidiu *verbis*: (fls. 804/811, mov. 1.63).

“(…)

In casu, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, já que constou expressamente do acórdão de fls. 686-691 TJPR, deste Colenda Seção Cível, a ressalva de que “eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas. (fl. 691 TJPR).

Este é o caso das demandas noticiadas pela companhia de saneamento no seu petitório, consoante esclarecimento prestado pelo Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, da 3ª Turma Recursal (fls. 656-670 TJPR), inclusive citando o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessário sobrestar os recursos afetados por recurso repetitivo (ou IRDR), quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

Confira-se o seguinte o seguinte excerto da informação prestada, que, aliás, claramente desencadeou a ressalta que constou do acórdão (acima citada):

De início, cabe apontar que, conforme dados anexos, apenas deste Relator estão sobrestados mais de 1800 processos em razão do IRDR nº 1675775-6, sendo falsa a afirmação de que a Turma Recursal desrespeita a decisão de sobrestamento.

Ocorre que nos processos citados pela Sanepar sob relatoria deste Juiz, os recursos inominados foram julgados monocraticamente, tendo a empresa interposto Agravos Internos contra tais decisões.

*Os agravos internos, por sua vez, **FORAM JULGADOS NA SESSÃO DE 02/05/2017, OU SEJA, ANTES DA DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO PELO IRDR. [...]***

*Passados tais julgamentos, onde **houve a condenação a empresa ao pagamento de multa** (art. 1.021, § 4º, do CPC), a Sanepar decidiu opor embargos de declaração, **sem o recolhimento da multa.***

*Diante disso e considerando o art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil prevê que “**a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que o farão o pagamento final**”, os embargos de declaração da Sanepar **não foram conhecidos.**”*

*Isto posto, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser cabível o sobrestamento de recursos que não preenchem os pressupostos de admissibilidade, **foi determinada a certificação do trânsito em julgado.***

[...]

*Percebe-se, portanto, que os processos citados pela Sanepar possuem particularidades, não sendo o caso de sobrestamento pelo fato de **inexistir qualquer recurso pendente de julgamento, ou seja, qualquer que seja o resultado do IRDR, não será possível a modificação das decisões proferidas.***



Por todo o exposto, considerando que tais processos foram devolvidos a esta Turma Recursal pelo juizado de origem, solicita-se que seja esclarecido se o sobrestamento determinado pelo IRDR se aplica a casos em que a decisão de mérito já transitou em julgado, bem como a processos em que o recurso pendente de julgamento não preenche os pressupostos de admissibilidade.”

À guisa de ilustração, confira-se os recentes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADC N.º 45, STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A AGENTES PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. A propósito: “Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade” (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012). No mesmo sentido AgInt no REsp 1557886/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017; AgInt no AREsp 1035512/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017.

[...]

(AgInt nos EDcl no AREsp 1331349/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019) (...)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. É desnecessário o sobrestamento do feito apesar de reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria sub judice - necessidade, ou não, de prévia licitação para fins de contratação de serviços advocatícios -, no âmbito do STF, mormente porque não há notícias de que houve tal determinação por aquela Corte. Precedente: REsp 1.505.356/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/11/2016.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, compete à parte agravante, nas razões do agravo interno, infirmar especificamente o fundamento da decisão agravada, nos termos do enunciado sumular 182/STJ, o que não



ocorreu no caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 16.209/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2012; EDcl no AREsp 482.971/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.”

(AgInt no AREsp 1041084/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018)

Destarte, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

(...) ”

Contra esta decisão foram opostos Embargos de Declaração pela SANEPAR, registrado sob nº 0011523-95.2017.8.16.0000 – ED 2 (mov. 1.1), os quais foram, monocraticamente, conhecidos e rejeitados, pelo eminente Desembargador Luiz Lopes, nos seguintes termos *verbis*: (mov. 1.2).

“(…)

Sem embargos aos argumentos expostos pelo recorrente, verifica-se que o decisum reptado foi absolutamente claro e coerente em suas razões de decidir, fundamentando os motivos pelos quais entendeu que não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pela ora embargante Sanepar para determinar a suspensão de todos os processos que tramitam nos Juizados Especiais.

Isto porque, como dito, os pouco mais de 100 processos relacionados pela Sanepar (vide fls. 380-382 TJPR), cujo trânsito em julgado foi certificado pela 3ª Turma Recursal, após o julgamento do Recurso Inominado, Agravo Interno e Embargos de Declaração, possuem algumas peculiaridades, não se vislumbrando o propalado desrespeito à ordem de sobrestamento dos processos.

*A uma, pois constou expressamente do acórdão de fls. 686-691 TJPR, desta Colenda Seção Cível, a ressalva de que “eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensa” (fl. 692 TJPR). A duas, conforme restou destacado, os Agravos Internos (voltados contra as decisões que negaram seguimento aos Recursos Inominados, estes voltados contra as sentenças de procedência dos pedidos), foram julgados na sessão do dia **02 de maio de 2017**, portanto, antes da determinação de suspensão dos processos por esta Seção Cível (julgamento realizado em 17 de maio de 2017, publicação o acórdão em **19 de maio de 2017 – DJE 2031**).*

*Portanto, não há que se falar em nulidade de tais acórdãos, proferidos **ANTES** da ordem de sobrestamento (ainda que a intimação tenha sido lida pela Sanepar apenas no dia 18.05.2019).*

*A três, e usando expressado da própria embargante, a mesma, **aponte própria**, “atravessou” embargos de declaração, confessadamente sem o depósito da multa fixada no acórdão embargado, que resultou no acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios.*

Ora, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em sobrestamento de recurso que não preenchem os pressupostos de admissibilidade, como no caso,



não havendo que se falar em violação ao acórdão que determinou a suspensão do processo.

Em outras palavras, não havia a necessidade de sobrestar os processos em análise, se os recursos pendentes de julgamento eram manifestamente inadmissíveis (oposição de embargos de declaração sem o depósito de multa fixada anteriormente).

Resumindo e concluindo, efetivamente os processos citados pela Sanepar possuem particularidades, não sendo o caso de sobrestamento, pelo de inexistir qualquer recurso pendente de julgamento, ou seja, qualquer que seja o resultado do IRDR (ou da ação civil pública), não será possível a modificação das decisões/acórdãos proferidos (e transitadas em julgado).

Ex positis, rejeito os Embargos de Declaração.”

Inconformada a SANEPAR interpôs o presente Agravo Interno nº 0011523-95.2017.8.16.0000 – AG 3.

Para tanto, alega que, embora o julgamento dos agravos internos tenha ocorrido em 02/05/2017, a leitura das intimações se deram posteriormente ao dia 18/05/2017, data em que a Turma Recursal já tinha conhecimento inequívoco do IRDR e da suspensão que havia sido determinada pela Seção Cível. Assim, houve o descumprimento de ordem judicial, pois os processos deveriam estar todos suspensos no dia 18/05/2017, isto é, sem qualquer movimentação processual, sob pena de nulidade.

A despeito do que foi decidido nos agravos internos e, posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, o fato é que a Turma Recursal ignorou o mensageiro do TJPR do dia 18/05/2017 que determinava a suspensão do processo.

Argumenta que não se olvida que o julgamento do IRDR ocorrido em 17/05/2019, cujo acórdão foi publicado em 03/06/2019, restou consignado que: “*eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tinha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.*”. Porém, o fato concreto registrado nos autos é que desde 18/05/2017 a Turma Recursal tinha conhecimento inequívoco acerca da decisão do IRDR que vedava qualquer movimentação processual nos feitos relacionados à falta d’água ocorrida em janeiro de 2016 na cidade de Maringá, mas continuou a movimentar os processos e a proferir decisões nas ações.

Defende a suspensão dos cumprimentos de sentença com o intuito de impedir qualquer levantamento de valores, sob pena de trazer severos prejuízos à ordem econômica da SANEPAR por via transversa, à saúde pública, porque os serviços voltados ao saneamento serão retirados para pagamento de ações que deveriam estar suspensas aguardando o deslinde da Ação Civil Pública. Afirma ser empresa sólida financeiramente, podendo o deslinde das ações aguardar o desfecho da ACP.



Requer o provimento do recurso para revogar a decisão agravada, a fim de conceder a tutela de urgência para:
“determinar aos juizados de Maringá que não concedam nenhum levantamento dos valores nos respectivos cumprimentos indevidos de sentença, bem como se declare a nulidade de todas as decisões proferidas depois de 18/5/2017 nas ações individuais, determinando que os processos movimentados retornem ao estado em que se encontravam quando da decisão suspensiva.” (mov. 1.1).

A eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin determinou a redistribuição do recurso por entender que o presente incidente trata da matéria de prestação de serviço público de fornecimento de água, cuja competência material é da Segunda Seção Cível, composta pelos membros da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, conforme art. 85, II, c/c art. 90, II, “n”, do RITJ (mov. 17.1).

Em contrarrazões a agravada Aparecida Leon de Souza manifestou pelo não provimento do Agravo Interno (mov. 28.1).

VOTO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela SANEPAR contra a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado após o julgamento pelo Colegiado da c. Seção Cível de IRDR atinente à falta d'água ocorrida no Município de Maringá no ano de 2016.

A tutela provisória pode fundamentar-se tanto na urgência quanto na evidência do direito postulado, nos termos do art. 294 do NCPC/2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

De acordo com o diploma processual civil, a urgência caracteriza-se pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



Nessa perspectiva, devem estar presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC/2015, quais sejam, a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo da demora*”.

Na hipótese dos autos, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão **em parte** presentes.

De início, é fato que o c. Colegiado da Seção Cível, por ocasião do julgamento do IRDR, determinou, **extreme de dúvidas**, *verbis*:

“1. Como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com suspensão dos demais processos até decisão final na demanda paradigma, é razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo tema.

2. Determina-se, assim, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.

3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.

4. Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.”

As disposições são claras e não comportam interpretações.

Porém, existe nos autos uma situação ímpar que diz respeito aos 126 (cento e vinte e seis processos) processos enumerados pela SANEPAR (fls. 5/7, mov. 1.36).



1) 0031760-33.2016.8.16.0018	38) 0010569-29.2016.8.16.0018	85) 0010048-84.2016.8.16.0018
2) 0035812-72.2016.8.16.0018	39) 0010571-96.2016.8.16.0018	86) 0024426-45.2016.8.16.0018
3) 0031756-93.2016.8.16.0018	40) 0011912-60.2016.8.16.0018	87) 0011176-42.2016.8.16.0018
4) 0031519-59.2016.8.16.0018	41) 0010277-44.2016.8.16.0018	88) 0010008-05.2016.8.16.0018
5) 0034166-27.2016.8.16.0018	42) 0014198-11.2016.8.16.0018	89) 0010581-43.2016.8.16.0018
6) 0036963-73.2016.8.16.0018	43) 0014198-11.2016.8.16.0018	90) 0014302-03.2016.8.16.0018
7) 0036805-18.2016.8.16.0018	44) 0022054-26.2016.8.16.0018	91) 0010528-92.2016.8.16.0018
8) 0020480-65.2016.8.16.0018	45) 0011147-89.2016.8.16.0018	92) 0012080-52.2016.8.16.0018
9) 0016242-03.2016.8.16.0018	46) 0010663-74.2016.8.16.0018	93) 0011161-73.2016.8.16.0018
10) 0014273-50.2016.8.16.0018	47) 0011527-15.2016.8.16.0018	94) 0010715-70.2016.8.16.0018
11) 0024228-08.2016.8.16.0018	48) 0011395-55.2016.8.16.0018	95) 0011321-98.2016.8.16.0018
12) 0016163-24.2016.8.16.0018	49) 0020631-31.2016.8.16.0018	96) 0011908-23.2016.8.16.0018
13) 0015937-19.2016.8.16.0018	50) 0010145-69.2016.8.16.0018	97) 0014040-53.2016.8.16.0018
14) 0010304-27.2016.8.16.0018	51) 0010104-20.2016.8.16.0018	98) 0009329-05.2016.8.16.0018
15) 0014346-22.2016.8.16.0018	52) 0020772-50.2016.8.16.0018	99) 0032471-38.2016.8.16.0018
16) 0007965-95.2016.8.16.0018	53) 0012063-26.2016.8.16.0018	100) 0010141-47.2016.8.16.0018
17) 0014328-98.2016.8.16.0018	54) 0016272-38.2016.8.16.0018	101) 0008470-86.2016.8.16.0018
18) 0016331-26.2016.8.16.0018	55) 0024252-36.2016.8.16.0018	102) 0008266-42.2016.8.16.0018
19) 0011546-21.2016.8.16.0018	56) 0014279-57.2016.8.16.0018	103) 0010648-08.2016.8.16.0018
20) 0014531-60.2016.8.16.0018	57) 0011058-96.2016.8.16.0018	104) 0012197-53.2016.8.16.0018
21) 0012751-85.2016.8.16.0018	58) 0024426-45.2016.8.16.0018	105) 0012756-10.2016.8.16.0018
22) 0008147-81.2016.8.16.0018	59) 0010152-76.2016.8.16.0018	106) 0011323-68.2016.8.16.0018
23) 0011813-90.2016.8.16.0018	60) 0010640-31.2016.8.16.0018	107) 0012778-68.2016.8.16.0018
24) 0012802-96.2016.8.16.0018	61) 0012411-44.2016.8.16.0018	108) 0010792-79.2016.8.16.0018
25) 0011683-03.2016.8.16.0018	62) 0010815-25.2016.8.16.0018	109) 0014331-53.2016.8.16.0018
26) 0012606-29.2016.8.16.0018	63) 0010589-20.2016.8.16.0018	110) 0012767-39.2016.8.16.0018
27) 0013229-93.2016.8.16.0018	64) 0032564-98.2016.8.16.0018	111) 0009739-63.2016.8.16.0018
28) 0013909-78.2016.8.16.0018	65) 0009736-11.2016.8.16.0018	112) 0010682-80.2016.8.16.0018
29) 0013211-72.2016.8.16.0018	66) 0008106-17.2016.8.16.0018	113) 0011551-43.2016.8.16.0018
30) 0014028-39.2016.8.16.0018	67) 0011338-37.2016.8.16.0018	114) 0012202-75.2016.8.16.0018
31) 0030852-73.2016.8.16.0018	68) 0012194-98.2016.8.16.0018	115) 0012148-12.2016.8.16.0018
32) 0022295-97.2016.8.16.0018	69) 0010003-80.2016.8.16.0018	116) 0011329-75.2016.8.16.0018
33) 0030968-79.2016.8.16.0018	70) 0011525-45.2016.8.16.0018	117) 0012796-89.2016.8.16.0018
34) 0022232-72.2016.8.16.0018	71) 0009195-75.2016.8.16.0018	118) 0012212-22.2016.8.16.0018
35) 0014337-60.2016.8.16.0018	72) 0010157-98.2016.8.16.0018	119) 0012184-54.2016.8.16.0018
36) 0010535-54.2016.8.16.0018	73) 0010533-84.2016.8.16.0018	120) 0011152-14.2016.8.16.0018
37) 0009538-71.2016.8.16.0018	74) 0013742-61.2016.8.16.0018	121) 0010688-87.2016.8.16.0018
	75) 0011830-29.2016.8.16.0018	122) 0010891-49.2016.8.16.0018
	76) 0010167-45.2016.8.16.0018	123) 0010336-32.2016.8.16.0018
	77) 0011894-39.2016.8.16.0018	124) 0012774-31.2016.8.16.0018
	78) 0011567-94.2016.8.16.0018	125) 0010643-83.2016.8.16.0018
	79) 0016554-76.2016.8.16.0018	126) 0009703-21.2016.8.16.0018
	80) 0011289-05.2016.8.16.0018	
	81) 0014263-06.2016.8.16.0018	
	82) 0010786-72.2016.8.16.0018	
	83) 0013101-73.2016.8.16.0018	
	84) 0015795-15.2016.8.16.0018	

Ao analisar os processos acima enumerados, verifica-se que foram julgados antes do dia 18/05/2017, data da decisão inicial que determinou a suspensão da tramitação dos processos.

Ocorre que contra a primeira decisão monocrática proferida pela Turma Recursal, foram interpostos Agravo Interno que foram rejeitados, com aplicação de multa, e opostos Embargos de Declaração que não foram conhecidos.

As decisões proferidas nestes recursos (Agravo Interno e Embargos de Declaração) ocorreram após a data de 18/05/2017, com a certificação de trânsito em julgado em data muito posterior.

Observa-se, portanto, que os 126 processos antes relacionados deveriam ter permanecido suspensos após a data de 18/05/2017, ou seja, sem qualquer movimentação processual, o que não ocorreu.



Tal situação afasta o trânsito em julgado destes feitos, porque os processos deveriam estar suspensos à época da certificação.

Assim sendo, caso estes processos já se encontrem em fase de cumprimento de sentença, deverão ter a mesma sorte já determinada pelo v. Acórdão proferido por ocasião do julgamento do IRDR, qual seja, a suspensão da tramitação até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, dada a necessidade de realização de prova pericial de alto padrão, com apresentação de pareceres técnicos para discussão aprofundada sobre temas específicos a respeito do cumprimento das normas de segurança e avaliação das precauções tomadas pela SANEPAR para evitar interrupções na prestação do serviço público de distribuição de água potável.

Registre-se, por necessário, que este entendimento **NÃO CONFLITA** com o item “3. *Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.*” do v. Acórdão proferido no IRDR, porque as mencionadas ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso foi inadmissível são aquelas que, porventura, tenham sido concluídas ANTES de 18/05/2017, o que não era o caso destes 126 processos, e de eventuais outros que se encontrem nesta idêntica situação.

Merece registro que não passa despercebido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “*não há falar em sobrestamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.*” (AgInt no AREsp 1098653/PR[1] e AgRg nos EREsp 1275762/PR[2])

Entretanto, os Embargos de Declaração opostos contra as decisões proferidas nos Agravos Internos, que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade recursal, conforme entendimento da colenda Turma Recursal, somente foram decididos em momento muito posterior à decisão que determinou a suspensão de todos os processos ocorrida em 18/05/2017.

Desta forma, o comando dos doutos julgadores da Turma Recursal revogando o sobrestamento e determinando a certificação do trânsito em julgado que, em tese, teria ocorrido antes de 18/05/2017, não pode subsistir, já que os feitos deveriam estarem paralisados desde esta data, conforme anteriormente já exposto.

Diante dos fundamentos ora expostos, emerge a probabilidade do direito invocado pela SANEPAR.



Por sua vez, também se identifica o perigo da demora fundado nos evidentes prejuízos econômico-financeiros que o prosseguimento poderá acarretar. Dentre eles, o levantamento de numerários sem a possibilidade de restituição, no caso de eventual afastamento da responsabilidade da SANEPAR pelo evento danoso. Aqui reside o requisito da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Também os eventuais prejuízos, por via transversa, à saúde pública, ante o fato que os recursos voltados ao saneamento serão retirados para pagamento de ações ainda em trâmite, sem a necessária suspensão.

Por derradeiro, cumpre registrar que, por se tratar de tutela de urgência, não há como, desde logo, acolher o pleito da SANEPAR de *“declarar a nulidade de todas as decisões proferidas depois de 18/5/2017 nas ações individuais, determinando que os processos movimentados retornem ao estado em que se encontravam quando da decisão suspensiva.”* (mov. 1.1), pois cada uma das situações deve ser analisada, de forma, individualizada e pormenorizada, em cada um dos processos para apurar a alegada nulidade.

De igual modo, insta esclarecer que o pleito para *“determinar aos juizados de Maringá que não concedam nenhum levantamento dos valores nos respectivos cumprimentos indevidos de sentença,”* (mov. 1.1) está implícito no comando contido no presente dispositivo deste acórdão.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Agravo Interno interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR para conceder a tutela de urgência, **em menor extensão, apenas e tão somente para suspender a tramitação das ações individuais relacionadas pela SANEPAR (126), e de eventuais outras que se encontrem nesta mesma situação, independentemente, da fase em que se encontram, até o deslinde da ação civil pública, com a devida comunicação os r. juízos da Comarca de Maringá.**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de CIA DE SANEAMENTO DO PARANA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

17 de julho de 2020

Desembargador Nilson Mizuta



Juiz (a) relator (a)

[1]“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. **Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em sobrestamento de recurso por tratar-se de matéria repetitiva quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.** Precedente: “Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade” (AgRg nos EREsp 1.275.762/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012). 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, quaisquer dos entes federativos possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, haja vista a responsabilidade solidária a eles atribuída pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde. 4. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1098653/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017)

[2]“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade.** Precedentes. 2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes. 3. In casu, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança. 4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1275762/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012)

